



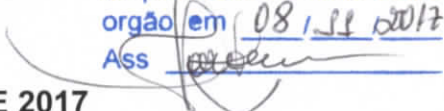
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.497

DE

08 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 08/11/2017
Ass. 

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do **PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES** junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único- Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de novembro de 2017

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 08/11/2017
Ass. [assinatura]



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.497

DE

01 DE NOVEMBRO DE 2017

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do **PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES** junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único- Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 08 DE 11 2017
PREFEITO



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 01 de novembro de 2017.


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 24 / 10 / 2017
Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 32/2017** de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a celebração de contrato de financiamento junto ao BNDES, através da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 32/17, de 10 de agosto de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, o qual tem por escopo autorizar a celebração de contrato de financiamento junto ao BNDES, através da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

A competência para inaugurar o processo legislativo destinado à contração de empréstimos é afeto ao Chefe do Poder Executivo, por previsão expressa do art. 87, inciso XXXVII, da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba.

Observamos a escorreita subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, porquanto a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, forte nos fundamentos jurídicos acima esposados, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento, cabendo ao douto plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2017.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

VALTEMIR SILVA SENA
Relator

AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

ATA DE REUNIÃO CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM 11/10/2017

Ao décimo primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezessete, às 10:00 horas, reuniram-se os membros das comissões permanentes de **Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Fiscalização**, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes, Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão de Justiça e Redação; e os vereadores Gerson Almeida de Jesus, Valtemir Silva Sena e Amauri da Silva Menezes, integrantes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para deliberarem sobre a(s) seguinte(s) matéria(s): **1. Processo nº 362/2017 – PROJETO DE LEI Nº 32 de 10 de agosto de 2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES juntos à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências; **2. Processo nº 442/2017 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 26/2017 do vereador Murilo Vitor Soares de Moraes:** institui a "Semana dos Amigos na Escola" no Município e dá outras providências". Aberta a reunião, após análise e discussão do referido projeto com o cotejamento do respectivo parecer jurídico, foi tomada a seguinte deliberação: **PROJETO DE LEI Nº 32/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** opinaram unanimemente pela legalidade e constitucionalidade da matéria, sugerindo ao duto plenário a sua acolhida favorável, designando como relator o vereador Valtemir Silva Sena para elaboração do parecer; **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 26/2017 do vereador Murilo Vitor Soares de Moraes:** opinaram unanimemente pela legalidade e constitucionalidade da matéria, sugerindo ao duto plenário a sua acolhida favorável, designando como relator o vereador Evanilton Oliveira de Souza para elaboração do parecer. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 11 de outubro de 2017.**

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro

c/RESERVAÇÃO

c/RESERVAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 536/ 2017/GAB

Itaberaba, BA, 22 de Setembro de 2017.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA

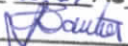
Assunto: **Resposta ao Ofício n 06/2017**

Excelentíssimo Presidente,

Ao tempo em que seguem os cumprimentos, conforme solicitação através do ofício n.06/2017 oriundo desta Casa Legislativa, estamos encaminhando anexo o Impacto Orçamentário-Financeiro solicitado no item 3, referente ao Projeto de Lei n. 32/2017, Processo 362/2017.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e apreço.


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal de Itaberaba

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
25 / 09 / 2017 As 11:35h

Servidor(a) CMI/BA
Joacil Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO: OPERAÇÃO DE CRÉDITO: PMAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS

I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Art. 16, I e §2º da LRF

DESPESAS	Impacto Orçamentário-Financeiro		
	2017	2018	2019
Dívida Contratada com Instituições Financeiras	50.166,67	148.342,83	141.964,09
TOTAIS	50.166,67	148.342,83	141.964,09

MEMÓRIA DE CÁLCULO: Para os anos de 2017 a 2019 = Valor do Financiamento R\$ 3.500.000,00, Taxa de Juros 4,3% ao ano. Prazo do Financiamento 96 meses com carência de 24 meses para amortização do principal. Cálculos para pagamento conforme cronograma financeiro da operação em anexo.

2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO

Art. 17, §1º da LRF

FONTE DE RECURSOS / DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	2017
Orçamento na Secretaria da Fazenda destinado a ação: Serviço da Dívida Interna com Instituições Financeira	1.002.000,00
TOTAL	1.002.000,00

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS

Art. 17, §§ 2º e 4º da LRF

EVENTO: OPERAÇÃO DE CRÉDITO: PMAT- PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS

Fonte de Recursos	2018	2019
Receitas Correntes Previstas para o Exercício	137.973.711,00	147.332.423,00
Redução de despesas com investimentos	2.069.605,67	1.473.324,23
TOTAL	135.904.105,34	145.859.098,77

Nota Explicativa 01: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Nas projeções de receitas deve ser observado o disposto no art. 12 da LRF.

Nota Explicativa 02: Nas previsões de despesas para os exercícios de 2017 e 2018 havendo a necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

<p>PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada</p>	<p>A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013).</p>
<p>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada</p>	<p>É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).</p>
<p>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada</p>	<p>Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016.</p>

Por fim, com base nos dados e conclusões aqui expostos, emitimos Parecer favorável e, que para o orçamento fiscal de 2017 há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste projeto de Lei e que para os 02 (dois) anos subsequentes estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las, também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO de 2017.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 21 de setembro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida
Contador CRC 18.136/BA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 18 de setembro de 2017.

Of. nº 06/2017

Ao

Exm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal de Itaberaba

Assunto: Apresenta diligências aos Projeto de Lei Executivos de nºs 30, 31 e 32/2017.

Senhor Prefeito,

Visando dar continuidade ao processo legislativo e para melhor subsidiar a elaboração de parecer desta e das demais comissões permanentes desta Casa Legislativa, vimos solicitar de Vossa Excelência o encaminhamento dos documentos a seguir relacionados, para serem juntados aos projetos de lei de vossa autoria, os quais se encontram sob a nossa análise:

- 1. Processo nº 360/2017 – PROJETO DE LEI Nº 30 de 25 de julho de 2017 de autoria do Poder Executivo Municipal: Altera o art. 12 da Lei 1.448/2016 e dá outras providências;
Diligência: Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**
- 2. Processo nº 361/2017 – PROJETO DE LEI Nº 31 de 27 de julho de 2017 de autoria do Poder Executivo Municipal: desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia lote de terras urbano ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/It (Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Estado da Bahia/Itaberaba), CNPJ de nº 02.941.974/0001-03;
Diligência: Ausência de escritura pública do imóvel e laudo de avaliação prévia.**
- 3. Processo nº 362/2017 – PROJETO DE LEI Nº 32 de 10 de agosto de 2017 de autoria do Poder Executivo Municipal: autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES juntos à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.
Diligência: Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.**

Anexo, segue cópia de ofícios da Assessoria Jurídica desta Câmara, que corroboram as diligências ora assentadas, as quais visam atender a legislação vigente.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Membro

Itaberaba/BA, 12 de setembro de 2017.

CI ASSJUR0105120917ITA

À Sua Excelência o Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
de Itaberaba.
MD. José Antonio Gomes Sampaio

Projeto de Lei nº 032/2017 (Proc. 362/2017).

Excelência,

Após os cumprimentos, com a finalidade de melhor subsidiar a elaboração de parecer jurídico acerca da proposição em comento, considerando que a mesma enseja a criação de despesa, mediante a celebração de contrato de financiamento, solicitamos seja-nos encaminhada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa ao presente exercício e aos dois subsequentes (arts. 16 e 17, da LRF).

Na oportunidade, lançamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0104061017CMI
Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba
Assunto: Projeto de Lei nº 32/17

EMENTA: TRIBUTÁRIO – PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO PMAT – OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 32/17, de 10 de agosto de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, o qual tem por escopo autorizar a celebração de contrato de financiamento junto ao BNDES, através da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

A proposição atende aos requisitos previsto nos arts. 32 e 33, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme certificado no competente relatório de impacto orçamentário-financeiro.

Dele pode-se inferir, também, que a despesa a ser gerada possui compatibilidade com o orçamento fiscal de 2017, registrando-se a possibilidade de alocação dos recursos nos dois exercícios posteriores.

Os recursos provenientes da operação de crédito acima mencionada estão devidamente inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa entremostra-se compatível com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, conforme apontado no relatório técnico.

Não foi notificada qualquer irregularidade nos parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras.

Com relação às contas dos exercícios ainda não submetidos ao crivo do Tribunal de Contas o Município cumpre o disposto:

- a) no art. 23 da LRF - limites de pessoal;
- b) no art. 33 da LRF – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF;
- c) no art. 37 da LRF – não realização de operações vedadas;
- d) no art. 52 da LRF – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;
- e) no § 2º do art. 55 da LRF – publicação do relatório de gestão fiscal; e
- f) no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital".

A competência para inaugurar o processo legislativo destinado à contratação de empréstimos é afeto ao Chefe do Poder Executivo, por previsão expressa do art. 87, inciso XXXVII, da Lei Orgânica Municipal de Itaberaba.

Observamos a escoreita subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, porquanto a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, forte nos fundamentos jurídicos acima esposados, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei sob nº 32/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 06 de outubro de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986


Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Ofício n.º **481/2017/GAB**

Itaberaba, 17 de agosto de 2017.

Exm.º Sr. José Antônio Sampaio Gomes
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

17 / 08 / 2017 As 16:25 h

Assunto: **Projetos de Lei.**

Joacir
Servidor(a) CMI/BA

Joacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara Municipal de Itaberaba-BA

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal dos Projetos de Lei abaixo discriminados:

1. **Projeto de Lei nº 30 de 25 de julho de 2017** - que "Altera o artigo da Lei n.º 1.448/2016 e da outras providências."
2. **Projeto de Lei nº 31 de 27 de julho de 2017** - que "Desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia, lotes de terras urbanas ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/IT(Décimo Primeiro Batalhão da Polícia Militar do Estado da Bahia)."
3. **Projeto de Lei nº 32 de 10 de agosto de 2017** - que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências".

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 362/2017
Em 18/08/2017
Querna
Servidor(a) da CMI/BA

David
DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



PROJETO DE LEI DE N.º 032

DE

10 DE AGOSTO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 362/2017
Em 18/08/2017
[Assinatura]
Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP

Cood. Serv. Legislativos, 21/08/2017
[Assinatura]
Servidor(a) da CM/BA

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único- Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

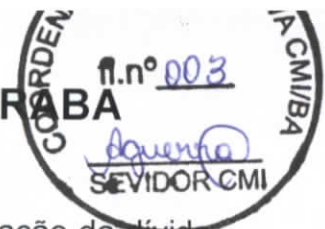
Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

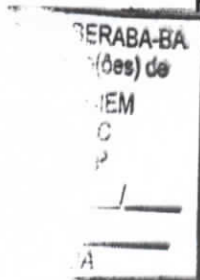
§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

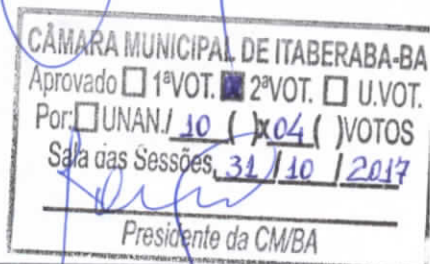
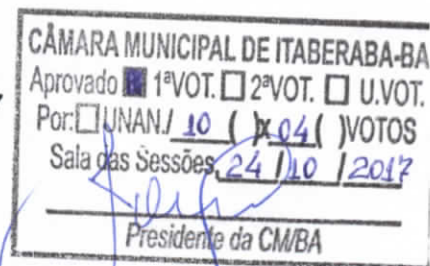
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de agosto de 2017



RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

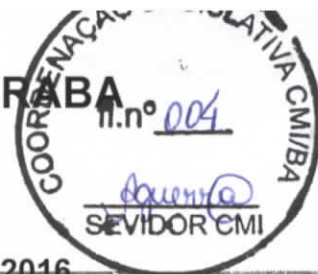
DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N.º 32 DE 10 DE AGOSTO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 PROTOCOLO GERAL
 PROC. Nº 368/2017
 Em 18/08/2017
Aguero
 Servidor (a) da CMI/BA

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei ordinária que **“Dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES, junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências”**.

O Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT) é um programa do BNDES destinado a apoiar projetos de investimentos voltados à melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública, visando a modernização da administração tributária e qualificação do gasto público nos municípios.

O programa ainda oferece maior eficiência na fiscalização da arrecadação, possibilidade de aumento das receitas e redução nos gastos dos recursos do seu município, permitindo, ainda, a identificação, análise e acompanhamento detalhado do conjunto de ações, metas físicas e financeiras.

O grupo será composto por profissionais das diferentes áreas técnicas e irá coordenar a elaboração, a implantação e o acompanhamento de todo o projeto financiado.

O projeto será avaliado pela Caixa e aprovado pelo BNDES e, posteriormente, encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para verificação dos limites e condições, conforme determinação legal.

São essas, Senhor presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, solicitando seja este apreciado por esta C. Casa Legislativa e posterior aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos senhores membros da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de agosto de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input checked="" type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> EQ/MA	<input type="checkbox"/> LP

Coord. Serv. Legislativos, 21/08/2017
Boutin
 Servidor (a) da CMI/BA

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
 Prefeito Municipal

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
 CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> EQ/MA	<input type="checkbox"/> LP

Coord. Serv. Legislativos, _____
 Servidor (a) da CMI/BA